SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797656 - MT (2024/0433390-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADAM TAYLOR SILVA GODOY CARLOS 03902177195
ADVOGADO	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - MT025813A

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DO CDC. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ILIQUIDEZ. FALTA DE INFORMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 282 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. INFERIORES À TAXA DE MERCADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INADMISSÍVEL.

1. Não há interesse recursal quando o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a pretensão formulada no recurso especial.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula n. 282 do STF.

3. O acórdão vergastado assentou que não eram abusivos juros remuneratórios cobrados, inferiores à taxa média de mercado. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

4. Ausente a cobrança indevida, não há que se falar em repetição de indébito.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Documento eletrônico VDA46205293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2025 18:52:20
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: 7955c4b0-988a-4bb3-8764-280d813bbf81

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46205293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2025 18:52:20
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: 7955c4b0-988a-4bb3-8764-280d813bbf81

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797656 - MT (2024/0433390-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADAM TAYLOR SILVA GODOY CARLOS 03902177195
ADVOGADO	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - MT025813A

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DO CDC. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ILIQUIDEZ. FALTA DE INFORMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 282 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. INFERIORES À TAXA DE MERCADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INADMISSÍVEL.

1. Não há interesse recursal quando o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a pretensão formulada no recurso especial.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula n. 282 do STF.

3. O acórdão vergastado assentou que não eram abusivos juros remuneratórios cobrados, inferiores à taxa média de mercado. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

4. Ausente a cobrança indevida, não há que se falar em repetição de indébito.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Documento eletrônico VDA46038478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:17
Código de Controle do Documento: 3805ee3d-2888-4e85-8a2a-29cd2b5f7bb1

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADAM TAYLOR SILVA GODOY CARLOS (ADAM) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justia de Mato Grosso, assim ementado:

> *RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINARES: DESERÇÃO E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – REJEIÇÃO – MÉRITO – ILEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS – NÃO CONSTATAÇÃO – ÍNDICE AQUÉM DA TAXA MÉDIA DE MERCADO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DESCABIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. Não há falar-se em recurso deserto por falta de juntada da guia de preparo, se foi deferida a assistência judiciária gratuita a autora/apelante. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, em razão de a recorrente ter atendido aos requisitos previstos no artigo 1.010 do CPC/15, trazendo os fundamentos de fato e de direito, havendo pedido expresso de reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente. Não há falar-se em ilegalidade dos juros remuneratórios contratados,se estes encontram-se aquém da taxa média para operações da mesma espécie divulgadas pelo Banco Central (, sob o rito de recurso repetitivo). RE Sp. 1.061.530/RS Se o contrato sob revisão não padece de qualquer abusividade ou ilegalidade nos encargos de normalidade, não há se falar em devolução de valores que não se comprovou ter pagado a maior.* (e-STJ, fl. 360)

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 459/463).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, ADAM alegou a violação dos arts. 803, I, do CPC, 2º, 3º, 6º, VIII, 14, 39, V, 42,

Documento eletrônico VDA46038478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:17
Código de Controle do Documento: 3805ee3d-2888-4e85-8a2a-29cd2b5f7bb1

parágrafo único, 47, 51, IV, § 1º, III, 52, 54 do CDC, ao sustentar que **(1)** é aplicável o CDC; **(2)** devem ser observadas as regras de inversão do ônus da prova e de responsabilidade objetiva do fornecedor; **(3)** o título não tem validade nem liquidez, na medida em que não comprovado o contrato firmado entre as partes, tampouco a prévia informação ou concordância acerca das taxas; **(4)** os juros cobrados são abusivos, porque se mostram consideravelmente superiores à média de mercado; e **(5)** faz jus à repetição do indébito em dobro (e-STJ, fls. 380/402).

(1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

No agravo interno, ADAM afirmou que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que se enquadra na definição de consumidor, ao passo que a instituição financeira é fornecedora de serviço.

Sobre esse tema, o Tribunal estadual consignou que seria aplicável o CDC, com fundamento na Súmula n. 297 do STJ.

A propósito:

> *Inicialmente, de se pontuar que, consoante o preceituado pela Súmula nº 297 do STJ, os contratos bancários se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, perdendo força a regra do pacta sunt servanda.*
> *Assim é que, toda vez em que provocado, poderá o julgador afastar ou invalidar todas as cláusulas e encargos contratuais abusivos ou, ainda, afastar sua incidência quando abusivamente incluídos na execução do pacto, fazendo-os adequar à razoabilidade e boa-fé objetiva que deve permear tais avenças.* (e-STJ, fl. 364)

Portanto, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu pela aplicação do diploma consumerista, em consonância com a pretensão recursal de ADAM, de modo que não se vê interesse recursal no ponto.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBA REMUNERATÓRIA. RECONHECIMENTO NA ESFERA TRABALHISTA. REFLEXO NO BENEFÍCIO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA N. 1.166/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.*
> *[...]*
> *4. Falta à agravante interesse recursal no que toca à possibilidade de compensação, visto que já deferida na origem.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA46038478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:17
Código de Controle do Documento: 3805ee3d-2888-4e85-8a2a-29cd2b5f7bb1

Agravo interno conhecido em parte e improvido.
(AgInt no REsp n. 1.878.063/DF, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024)

Logo, não se conhece do recurso especial quanto à aplicabilidade ou não do CDC.

(2) (3) Da inversão do ônus da prova, da responsabilidade objetiva, da iliquidez do título e da ausência de comprovação da avença e da informação acerca das taxas

Na peça recursal, ADAM pontuou que deveriam ser aplicadas as regras de inversão do ônus da prova em prol do consumidor e de responsabilidade objetiva do fornecedor. Acrescentaram que o título não ostenta validade ou liquidez, pois não apresentado contrato firmado entre as partes, nem comprovada a informação ou concordância acerca das taxas incidentes.

Da leitura do acórdão, verifica-se que o Tribunal estadual não emitiu pronunciamento sobre o tema e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão.

Assim, não há como serem analisadas as teses trazidas no recurso especial, em virtude da falta de prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 3. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. 4. OFENSA AOS ARTS. 4º, 5º, 9 E 10 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 5. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Esta Corte Superior possui entendimento de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com vistas a corrigir suposta injustiça na interpretação dos fatos. Precedentes.
3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. No tocante à aventada violação aos arts. 4º, 5º, 9º e 10 do

Documento eletrônico VDA46038478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:17
Código de Controle do Documento: 3805ee3d-2888-4e85-8a2a-29cd2b5f7bb1

> *CPC/2015, verifica-se que os conteúdos normativos dos citados dispositivos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4.1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas em recurso especial.*
> *5. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.413.313/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023)

Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

(4) (5) Dos juros abusivos e da repetição de indébito

As razões de agravo interno também apontaram que os juros cobrados seriam abusivos, pois consideravelmente superiores à média de mercado, pleiteando a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Nesse ponto, o Colegiado estadual consignou que os juros aplicados não seriam abusivos, porquanto inferiores à taxa média de mercado referente ao período, e que, não havendo cobrança indevida, não há que se falar em repetição de indébito.

Veja-se o excerto do acórdão vergastado:

> *No caso em tela, consoante já mencionado, na Cédula de Crédito, firmada em 08/03/2022, a taxa de juros foi pactuada em Bancário 0,57% ao mês.*
> *Segundo informações obtidas do site do Banco Central do Brasil (http://www. bcb. gov. br/?TXCREDMES), no mês de março de 2022, ou seja, na data realização da avença, a Taxa Média de Mercado dos juros para a operação mencionada era de 1,43% ao mês.*
> *Constata-se, portanto, que os juros remuneratórios do contrato em discussão foram fixados* ***aquém da taxa média de mercado*** *para a operação de crédito mencionada, não havendo falar-se em abusividade.*
> *[...]*
> *Como já mencionado acima, não se constata qualquer abusividade nos encargos a denotar a cobrança de quantia indevida no valor das parcelas, sendo descabida qualquer repetição do indébito.* (e-STJ, fls. 365/366 - destaque no original)

Nesse contexto, a reforma de tais conclusões, para concluir que os juros remuneratórios eram superiores à taxa de mercado, demandaria, necessariamente,

Documento eletrônico VDA46038478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:17
Código de Controle do Documento: 3805ee3d-2888-4e85-8a2a-29cd2b5f7bb1

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. A ausência de prova da pactuação da taxa de juros no contrato de abertura de crédito em conta-corrente, vulgarmente chamado de cheque-especial, por si só não enseja o reconhecimento da abusividade.*
> *2. O revolvimento das conclusões da Corte local acerca da ausência de abusividade enseja nova análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimentos incabível na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n° 7/STJ.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.065.956/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024)

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Por conseguinte, não se constatando a cobrança de encargos abusivos, não há que se falar em repetição de indébito.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA N. 284/STF. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO DÉBITO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.*
> *[...]*
> *6. Não caracterizado o pagamento errôneo nem a cobrança indevida por parte da instituição financeira, não há falar em repetição de indébito.*
> *7. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.051.766/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 1/4/2019, DJe de 5/4/2019)

Assim, não merece reparo o acórdão recorrido.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ADAM, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Documento eletrônico VDA46038478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:17
Código de Controle do Documento: 3805ee3d-2888-4e85-8a2a-29cd2b5f7bb1

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA46038478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:17
Código de Controle do Documento: 3805ee3d-2888-4e85-8a2a-29cd2b5f7bb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.797.656 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0433390-8

Número de Origem:
10095475220238110004

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADAM TAYLOR SILVA GODOY CARLOS 03902177195
ADVOGADO	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - MT025813A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46178519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:33:20
Código de Controle do Documento: f16fc41f-023a-4b44-a15a-c8c443c56374

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46178519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:33:20
Código de Controle do Documento: f16fc41f-023a-4b44-a15a-c8c443c56374